



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061287 - RJ (2025/0497267-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IGOR DA CONCEICAO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante da constatação de ilegalidade flagrante.

2. A denúncia anônima, embora não legitime automaticamente a adoção de medidas invasivas, pode servir como elemento inicial da atuação policial e, associada a circunstâncias concretas verificadas no caso, contribuir para a formação de fundadas razões para a realização da diligência. A verificação, na hipótese concreta, da suficiência desses elementos demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração do delito de associação para o tráfico, especialmente no que se refere à existência de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, exige reexame da moldura fática delineada nos autos, o que também não se admite na via mandamental.

4. Não evidenciada ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do writ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061287 - RJ (2025/0497267-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IGOR DA CONCEICAO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante da constatação de ilegalidade flagrante.

2. A denúncia anônima, embora não legitime automaticamente a adoção de medidas invasivas, pode servir como elemento inicial da atuação policial e, associada a circunstâncias concretas verificadas no caso, contribuir para a formação de fundadas razões para a realização da diligência. A verificação, na hipótese concreta, da suficiência desses elementos demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração do delito de associação para o tráfico, especialmente no que se refere à existência de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, exige reexame da moldura fática delineada nos autos, o que também não se admite na via mandamental.

4. Não evidenciada ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do writ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Igor da Conceição Teixeira contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus,

impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.399 dias-multa, após julgamento de apelação pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Posteriormente, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente pelo Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Contra esse acórdão foi impetrado o presente habeas corpus, no qual a defesa sustentou, em síntese: (i) nulidade da abordagem policial, por ter sido baseada exclusivamente em denúncia anônima; (ii) ausência de prova da estabilidade e permanência necessárias à configuração do delito de associação para o tráfico; (iii) ilegalidade na negativa da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada não conheceu do writ, por reputá-lo substitutivo de recurso próprio, não se verificando ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico, afirmando inexistirem elementos probatórios que demonstrem vínculo estável e permanente entre os agentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, circunstância que, segundo a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, impede o conhecimento do writ, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante da constatação de ilegalidade flagrante.

Na espécie, contudo, não se verifica a presença de constrangimento ilegal manifesto que autorize a superação desse óbice.

No que concerne à alegação de nulidade da abordagem policial fundada em denúncia anônima, observa-se que a denúncia apócrifa, embora não legitime automaticamente a adoção de medidas invasivas, pode servir de elemento inicial para a atuação policial e, a depender das circunstâncias verificadas no caso concreto, associar-se a dados ulteriormente percebidos pelos agentes para a formação de fundadas razões aptas a justificar a diligência.

No caso dos autos, todavia, a aferição precisa acerca de se houve, ou não, elementos concretos supervenientes suficientes a legitimar a abordagem policial demandaria exame minucioso da dinâmica fática da diligência e da sequência dos acontecimentos, bem como da valoração das provas produzidas na instrução criminal, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Também não prospera a pretensão defensiva de afastar a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

As instâncias ordinárias, com base na análise do conjunto fático-probatório produzido sob o crivo do contraditório, reconheceram a presença dos elementos caracterizadores do delito previsto no art. 35 da Lei n.

11.343/2006, concluindo pela existência de vínculo associativo voltado à prática do tráfico de entorpecentes.

A desconstituição desse entendimento, para acolher a tese defensiva de inexistência de estabilidade e permanência da associação, exigiria incursão aprofundada na moldura fática delineada no processo e na valoração das provas produzidas, providência que extrapola os limites cognitivos do habeas corpus, notadamente porque implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Diante desse contexto, não se identifica ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Assim, inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.287 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0497267-0

Número de Origem:

00027746220218190066

00833483720258190000

166006602021

27746220218190066

833483720258190000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIE ANE DE SOUZA OTONI

ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : IGOR DA CONCEICAO TEIXEIRA (PRESO)

CORRÉU : MARCOS VINICIUS DIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DA CONCEICAO TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026